



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 00001149-73.2013.8.18.0139

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
IRRESIGNAÇÃO ANTE A SUPOSTA  
INCOMPETÊNCIA DO JUIZ REQUERIDO.  
PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DATA  
ANTERIOR AO INÍCIO EFETIVO DA  
PROMOÇÃO À ULTERIOR COMARCA.  
INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR.  
INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.  
ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO  
ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob o nº 0001149-73.2013.8.18.0139, em face do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, Dr. José Ribamar Oliveira Silva.**

*Francisco de Assis*

## II - RELATÓRIO

### II.1 – A notícia da irregularidade (fls. 02/07)

O Requerente informou que em expediente oriundo de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Agrária de Bom Jesus-PI, nos autos do processo nº 0000402-36.2007.8.18.0042 (Ribeiro Gonçalves-PI), foi relatada a prolação de sentença por juiz incompetente, o qual determinou a abertura de matrícula de imóvel pertencente ao Estado do Piauí.

Por fim, requisitou que fosse expedido ofício à Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que fossem prestadas informações no prazo de 15 dias, acerca dos fatos relatados.

### II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 08/37)

Recebido e autuado o expediente, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, oficiou ao magistrado requerido para que prestasse informações no prazo de 05 dias.

Devidamente notificado, o Requerido apresentou informações (fls. 23/24), nas quais informou que foi juiz titular da Comarca de Uruçuí-Pi de 1988 até o mês de maio de 2008 tendo respondido algumas vezes pela Comarca de Ribeiro Gonçalves-PI, haja vista que, na época, não havia sido instalada a Vara Agrária de Bom Jesus-PI, a qual é, atualmente, competente para dirimir os conflitos agrários da Região.

Relatou ainda, que no momento da prolação da sentença ainda era competente, juntando para isso cópia do Provimento nº 05/2008, o qual, o promoveu para a Comarca de Parnaíba-PI.

De posse da informação acima citada, a Excelentíssima Desembargadora Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, oficiou ao Requerente, informando-o dos fatos embasadores deste Pedido de Providências (fls. 08).

Em despacho de fls. 30, a D. Desembargadora Presidente desta Corte de Justiça determinou a remessa do presente Pedido de Providências à Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, por entendendo ser a matéria afeta à competência deste órgão correicional.

Recebido os autos nesta Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, foi oficiado à SEAD para que prestasse informação que comprovasse a posse do magistrado requerido, para posterior análise acerca da competência/incompetência do magistrado Requerido quando da prolação da sentença.



Francisco

É o relatório. Passo a decidir.

### III – DECISÃO

#### DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

*Resolução 135/2011, CNJ:*

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

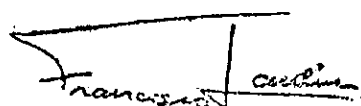
DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO MAGISTRADO REQUERIDO. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE INÍCIO EFETIVO DA PROMOÇÃO À COMARCA DE PARNAÍBA-PI. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento a suposta incompetência do magistrado requerido ao proferir sentença, devido à existência de provimento promovendo-o para outra Comarca.

Sabe-se que provimento é o ato administrativo por meio do qual é preenchido cargo público, com a designação de seu titular.

Ora, sendo o provimento espécie de ato administrativo, se faz necessária a sua publicação para que seja válido e eficaz, em obediência ao mandamento constitucional insculpido no *caput* do seu art. 37, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Francisco

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...).

Desta feita, a publicação é um elemento formal essencial à formação do ato administrativo, integrando seus requisitos de validade e de eficácia.

Verifica-se que o provimento nº 05/08 o qual promoveu o juiz requerido para a Comarca de Parnaíba-PI, foi devidamente publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí, datado de 30 de maio de 2008.

O cerne da questão gira em torno do fato da sentença ter sido prolatada, pelo magistrado requerido, na mesma data em que o provimento que o promoveu para outra Comarca foi publicado, a saber, 30 de maio de 2008.

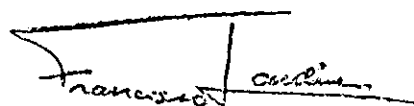
A Lei nº 9784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – de aplicação subsidiária no âmbito de toda a Administração Pública, preceitua em seu art. 66 que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo** e incluindo-se o do vencimento.

Pelo exposto, observa-se que a promoção do magistrado requerido à Comarca de Parnaíba-PI, iniciou-se de fato, no dia seguinte ao de sua publicação, ou seja, no dia 01 de outubro de 2008, pelo que, não há que se falar em incompetência do juízo, haja vista que a sentença objeto do presente pedido de providências, foi prolatada no dia 30 de maio de 2008, momento em que o magistrado requerido ainda era o responsável pela Comarca de Uruçuí-PI.

No caso vertente, não vislumbro a incompetência do magistrado requerido quando da prolação da sentença objeto do presente pedido de providências, nem tampouco o cometimento de infração administrativa disciplinar, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011:

*Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.*

[...]



§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2013.



**Des. Francisco Antônio Raes Landim Filho**  
**Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**